

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: SISTEMAS ELEITORAIS

João Victor Lopes Pereira Lima da Silva

Graduando do 6º semestre letivo em Direito pelo UniCEUB - Centro Universitário de Brasília. Estagiário da Procuradoria da República no Distrito Federal. Membro do grupo de estudos 'Novas tendências do Direito Internacional' - UniCEUB. Coord.: Prof. Dr.ª Alice Rocha da Silva. Contato: joaovictorlopes@hotmail.com.

RESUMO: A ampliação das áreas de atuação do Poder Judiciário traz à tona a judicialização de um tema eminentemente político, o sistema eleitoral. O presente trabalho aprecia, especificamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650, que questiona a constitucionalidade do atual modelo de financiamento de campanha eleitoral. Valendo-se de métodos típicos de decisão, o egrégio tribunal é desafiado a decidir o litígio, sem deixar de considerar os impactos que podem ser gerados no cenário político nacional. Ademais, o artigo apresenta os principais pontos do debate à luz da experiência internacional, do ordenamento jurídico brasileiro, dos escritos doutrinários e da audiência pública de financiamento de campanhas. Ressalta-se que as atuais problemáticas enfrentadas pelo Direito Constitucional na seara política carecem de estudos mais aprofundados. Nesse contexto, a principal contribuição que se pretende deixar com este trabalho é o debate.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Judicialização. Audiência Pública. Sistemas Eleitorais.

POLITIC'S LEGALIZATION: ELECTORAL SYSTEM

ABSTRACT: The expansion of areas of operation of the judiciary brings out the legalization of an eminent political issue, the electoral system. This report appreciates specifically the Direct Action of Unconstitutionality n. 4650, challenging the constitutionality of the current funding model of election campaign. Drawing on of the typical methods of decision, the court is challenged to decide the case, whilst considers the impacts that can be generated on the national political scene. Furthermore, the article brings the main points of discussion raised in the light of international experience, the Brazilian legal system, the doctrinal writings and the public hearing of funding campaign. It is important to inform that the current difficulties faced by the Constitutional Law lack studies. Debate is the most important contribution and purpose of this report.

KEYWORDS: Supreme Federal Court. Legalization. Public Hearing. Electoral System.

1 DA JUDICIALIZAÇÃO

A judicialização pode ser definida como o fato de se levar ao Poder Judiciário questões que se apresentam comumente em pautas diversas que não a judicial, e que seriam resolvidas prioritariamente em outras instâncias. Tal fenômeno resulta na interferência do Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, na definição de políticas públicas e no desenho institucional do Brasil.¹

É possível que do fenômeno da judicialização surjam iniciativas e respostas por parte dos outros poderes que podem ser, em si mesmas, um avanço institucional.² O papel exercido pela esfera judicial, portanto, é fundamental para renovar ou, por vezes, iniciar o debate institucional sobre determinada temática. Nesse contexto, a corte constitucional é chamada a exercer um forte papel, por vezes protagonista de ator político.

Merece relevo, no entanto, a circunstância de ser o Poder Judiciário a esfera apropriada para resolver litígios de forma definitiva, porquanto somente sua decisão apresenta como consequência o instituto da coisa julgada.³ Então, a judicialização é um fenômeno que deve ser enfrentado com naturalidade e parcimônia, uma vez que busca trazer a pacificação social em sentido *lato sensu*, encerrando controvérsias. Dessa maneira, judicializar densifica os princípios constitucionais e dá cumprimento às competências impostas ao Judiciário, sendo episódio inerente ao Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal é criticada por ser extensamente analítica.⁴ Destarte, provocar o Poder Judiciário para que decida sobre os mais diversos assuntos, que

¹ Acerca do diálogo institucional e a possibilidade de decisões judiciais, cf. MENDONÇA, Eduardo Bastos Furtado de. A constitucionalização da política: entre o inevitável e o excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 18, 2010. Disponível em: <<http://www.revistadireito.uerj.br/artigos/Aconstitucionalizacaodapoliticaentreoinevitaveleoexcessivo.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

² Como exemplo construtivo é possível mencionar o caso brasileiro de fornecimento de medicamentos para doenças crônicas, notadamente a AIDS. Este programa possui abrangência nacional e é amplamente elogiado, tendo origem em um conjunto de decisões judiciais que acabou deflagrando a edição de textos normativos.

³ A coisa julgada está conceituada no art. 467 do Código de Processo Civil, que assevera: “*Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*”

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Luís Roberto Barroso: entrevista [21 set. 2008]. Entrevistador: Rodrigo Haidar. São Paulo: Conjur, 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-set-21/quando_legislativo_mal_judiciario_toma_conta>. Acesso em: 17 ago. 2013.

originalmente ocupam outros espaços de discussão na sociedade, é um fator ainda mais intenso por conta de tal moldura constitucional. E é justamente nesse cenário que se insere o objeto de estudo proposto para este artigo.

2 O ATUAL SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Antes de colocarmos em pauta os problemas jurídicos levantados pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650 - mas sem deixar de mencionar pontos de convergência - é fundamental entendermos com maior grau de profundidade como se coloca o sistema eleitoral brasileiro na atualidade, expondo de maneira crítica as transformações ocorridas na história recente e compreendendo os reflexos práticos de diversos fatores e conceitos que perpassam o Direito Eleitoral.

O cientista político Jairo Nicolau⁵ explica irretocavelmente o significado de sistema eleitoral:

O sistema eleitoral é o conjunto de regras que define como em uma determinada eleição o eleitor pode fazer suas escolhas e como os votos são contabilizados para serem transformados em mandatos (cadeiras no Legislativo ou chefia do Executivo).

O sistema eleitoral não esgota as normas que regulam as leis eleitorais de uma democracia. Existe uma série de outros aspectos que são importantes numa eleição: quais são os eleitores aptos a votar; se o voto é obrigatório ou facultativo; os critérios para apresentação de candidatos; as normas de acesso aos meios de comunicação; os mecanismos de controle de gastos de campanha e acesso ao fundo partidário; as normas para divulgação de pesquisas; as regras da propaganda eleitoral.

Depreende-se do trecho acima que o sistema eleitoral aponta o modo, os instrumentos e os mecanismos utilizados em países de organização política democrática para compor seus poderes Executivo e Legislativo. É conceito eminentemente interdisciplinar, em razão de sua larga amplitude. Ademais, é possível afirmar que as opções políticas feitas pela Constituição Federal representam tema central para o exercício da cidadania.

No contexto de garantias de participação, a análise do sistema eleitoral brasileiro é facilitada pela própria Carta Magna, que assinala explicitamente quais s as diretrizes do tema.⁶ Nos termos da Carta Política, os sistemas adotados no Brasil são:

⁵ NICOLAU, Jairo. *Sistemas Eleitorais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 10-11.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 45, *caput*; art. 46, *caput* e art. 77, §§ 2º e 3º.

majoritário⁷ e proporcional.⁸ Entretanto, somam-se diversas peculiaridades de ordem infraconstitucional que devem ser observadas para compreender integralmente como acontece a investidura em cargo político.

Sobre a dinâmica dos sistemas eleitorais em democracias, nos ensina com talento Hans Kelsen,⁹ afirmando que a democracia não pode mais ser vista como expressão da vontade ou dos valores e tradições de uma maioria, mas tem de ser compreendida como a garantia da participação das minorias no processo de formação da vontade do Estado, bem como a garantia de que as minorias possam se tornar majorias políticas. Isso só pode ocorrer se a constituição garantir direitos fundamentais que preservem a existência dessas minorias, de forma que elas possam ser levadas em consideração no processo político de decisão pela via majoritária.

A fórmula majoritária é adotada em diversos países para a eleição de presidentes.¹⁰ O sistema majoritário é defendido com o argumento de que as eleições tendem a ser disputadas por uma quantidade maior de candidatos.¹¹ Isso porque os pequenos partidos têm mais incentivos para apresentar seus candidatos, uma vez que podem fazer alianças com os possíveis vencedores da campanha presidencial apenas no segundo turno.¹²

No Brasil, as eleições para o Senado Federal regem-se pelas regras do sistema

⁷ NICOLAU, Jairo, *op. cit.*, afirma que “Um dos principais argumentos em defesa dos sistemas majoritários é que eles permitem aos eleitores maior controle da atividade dos representantes. Na realidade, esse atributo decorre não da fórmula eleitoral, mas da adoção de distritos uninominais. A eleição de um único nome por área geográfica (distrito eleitoral) permite que os eleitores tenham mais facilidade para identificar seu representante no Legislativo, acompanhar o desempenho de seu mandato e entrar em contato com esse deputado.” p. 21. Obs.: importante, ainda, destacar que o sistema de maioria simples é conhecido no Brasil como voto distrital.

⁸ Os defensores dos sistemas proporcionais apontam como principais qualidades: refletir a diversidade de opiniões de sociedade específica no Poder Legislativo e assegurar correspondência entre os votos ganhos pelos partidos e sua respectiva representação.

⁹ KELSEN, Hans. *Essência e Valor da Democracia*. In: KELSEN, Hans. *A democracia*. Trad. Vera Barkow et al. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 23-103.

¹⁰ É o caso da Áustria, Brasil, Bulgária, Chile, El Salvador, Eslováquia, Finlândia, França, Madagascar, Mali, Moçambique, Polônia, Portugal, República Dominicana, Romênia, Rússia, Ucrânia, Uruguai, entre outros. Nesses países, o sistema é de dois turnos, isto é, exige-se que o candidato receba um patamar mínimo de votos em primeiro turno (50% nos países supracitados), para que não haja o segundo turno entre os dois candidatos mais votados.

¹¹ Sobre o tema, o cientista político francês Maurice Duverger, em sua obra *Os partidos políticos*, *op. cit.*, afirma, em apertada síntese, que o sistema majoritário de um turno gera a tendência de dualismo partidário, enquanto o sistema majoritário de dois turnos e a representação proporcional tendem ao multipartidarismo.

¹² O multipartidarismo, naturalmente, gera oposição. Diderot, ainda no período iluminista, pontificou que o direito de oposição é natural, inalienável e sagrado, observe: “Tout gouvernement arbitraire est mauvais; je n’en excepte pas le gouvernement arbitraire d’un maître bon, ferme, juste et éclairé. Ce maître accoutume à respecter et à chérir, un maître, quel qu’il soit. Il enlève à la nation le droit délibérer, de vouloir ou de ne pas vouloir, de s’opposer même au bien. Le droit d’opposition me semble, dans une société d’hommes, un droit naturel, inaliénable et sacré.” TORNEUX, Maurice; DIDEROT, Denis. *Diderot et Catherine II*. Paris: Calmann Lévy, 1889. p. 143-144.

de voto majoritário, com mandato de oito anos, isto é, cada mandato de senador tem duração de duas legislaturas. Quando são renovados 2/3 de suas cadeiras, utilizam o sistema do voto em bloco individual. Esse esquema é uma variação do sistema majoritário. No voto em bloco individual cada partido apresenta quantidade de candidatos correspondente ao número de cadeiras em disputa. O eleitor, por sua vez, conta com a possibilidade de votar em candidatos de diferentes partidos. Os nomes mais votados são eleitos. Quando da renovação de 1/3 das cadeiras do Senado, o primeiro candidato mais votado em cada Estado e no Distrito Federal é eleito.

O Presidente da OAB Nacional, Marcus Vinicius Furtado Coêlho,¹³ expõe em linhas gerais a eleição proporcional no Brasil:

Os deputados federais, estaduais, distritais e vereadores são eleitos segundo as regras das eleições proporcionais. Ao contrário do que ocorre nas eleições majoritárias (presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito, e senador), nem sempre os candidatos mais votados ocuparão uma vaga na Casa Legislativa. É necessário que o partido ou coligação a que pertença o candidato obtenha um número mínimo de votos, expresso por meio do quociente eleitoral.¹⁴

Os candidatos eleitos serão os mais votados por partidos e coligações de forma a preencher as vagas que tais agremiações obtiverem na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas, na Câmara Distrital (DF) ou nas Câmaras Municipais.

Dessa maneira, as vagas dessa parte do Poder Legislativo serão distribuídas em proporção aos votos obtidos pelos partidos ou coligações partidárias. A partir dos votos apurados para determinada legenda, as vagas nas casas legislativas serão preenchidas pelos candidatos mais votados da lista do partido ou coligação, até o limite das vagas obtidas, segundo o cálculo do quociente partidário¹⁵ e distribuição das sobras.

2.1 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

¹³ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral e processo eleitoral*: direito penal eleitoral e direito político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 37.

¹⁴ O quociente eleitoral é definido pelo art. 106 do Código Eleitoral, *ipsis litteris*: "Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior".

¹⁵ Urge esclarecer que o quociente eleitoral funciona como cláusula de exclusão, isto é, um partido só terá representação na Câmara dos Deputados se receber uma quantidade mínima de votos. É o que preceitua o art. 109, § 2º do Código Eleitoral, ao determinar que: "Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral". O quociente eleitoral, portanto, dificulta o acesso de pequenos partidos ao Poder Legislativo. Justifica-se, no entanto, que a proporcionalidade extrema afeta a governabilidade, na medida em que produz um Legislativo muito fragmentado. Oportuno relatar que o quociente eleitoral não se aplica apenas aos partidos políticos, mas também às coligações; que o quociente eleitoral é definido em cada pleito e que esse número definido no caso concreto não possui caráter uniforme para todo o país.

O Brasil adota o sistema misto de financiamento eleitoral, isto é, coexistem recursos de origem pública e recursos de ordem privada no custeio de campanhas dos candidatos políticos.¹⁶ A parcela de dinheiro público é sensivelmente inferior ao capital privado investido, e a distância entre esses dois valores tem aumentado ao longo das legislaturas. De fato, a verba de cunho privado tem desempenhado papel cada vez mais basilar para candidatos de todos os níveis federativos.¹⁷

A preocupação com a influência nociva do poder econômico em campanhas eleitorais é inerente às sociedades democráticas contemporâneas.¹⁸ O cientista político italiano Giovanni Sartori sustenta que mais do que nenhum fator é a competição entre partidos com recursos equilibrados, políticos, humanos e econômicos, que gera a democracia.¹⁹

Com efeito, o sistema político brasileiro está sujeito a forte influência do poder econômico, fato esse que acaba suscitando graves problemas de injustiça política.²⁰ Na mesma esteira, é necessário reconhecer que as eleições brasileiras, em perspectiva comparada, são extremamente caras. Sobre os altos gastos em pleitos nacionais, o cientista político David J. Samuels explica que “são muitos os fatores atuantes, os mais importantes sendo os incentivos que o próprio sistema eleitoral impõe, o alto grau de competitividade das eleições e o fato de os partidos serem tão fracos do ponto de vista organizacional.”²¹

Na esfera política de um estado democrático vigora o princípio da igualdade

¹⁶ Os recursos públicos podem ser repassados de forma direta ou indireta. O financiamento público direto advém do Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos), que é abastecido por dotações orçamentárias da União. Também compõem o Fundo Partidário as multas, as penalidades, as doações e outros recursos financeiros que são fixados por lei. O Fundo Partidário é distribuído da seguinte maneira: 5% são divididos, em partes iguais, a todos os partidos e os 95% restantes são distribuídos de forma proporcional aos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. O financiamento público indireto consiste no horário gratuito para propaganda eleitoral no rádio e na TV. Ademais, a Constituição Federal, no art. 150, inciso IV, alínea “c”, atesta que os partidos políticos gozam de imunidade tributária.

¹⁷ Os gastos totais declarados à justiça eleitoral da eleição geral de 2002 para Presidente da República, Governadores, Deputados Federais e Senadores foram de 827 milhões de reais. Em 2010, também nas eleições gerais, os gastos totalizaram 4 bilhões e 900 milhões de reais. O aumento foi de 591% em 8 anos.

¹⁸ Oportuno observar as discussões sobre o financiamento de campanhas em diferentes países. Nesse sentido, uma valorosa reportagem da BBC Brasil relata os debates sobre a temática do financiamento eleitoral na França, Estados Unidos, Grã-Bretanha, Rússia e Argentina, disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/07/130710_financiamento_eleicoes_dg.shtml>. Acesso em: 8, set. 2013.

¹⁹ SARTORI, Giovanni. *Partidos e sistemas partidários*. Brasília: UnB, 1982. p. 197.

²⁰ FONTANA JÚNIOR, Henrique. Audiência Pública. In: BRASIL. ADI n. 4.650, Brasília, 17 jun. 2013. [ouvinte]. O Deputado Federal Henrique Fontana Júnior, na Audiência Pública da ADI nº 4.650, expôs que, de acordo com pesquisa realizada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, das 513 campanhas eleitorais mais caras à Deputado Federal nas eleições de 2010, tiveram sucesso 369 campanhas.

²¹ SAMUELS, David Julian. Financiamento de campanha e eleições no Brasil. In: BENEVIDES, Maria Victoria; KERCHÉ, Fábio; VANNUCHI, Paulo (org.). *Reforma política e cidadania*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 370.

política, igualdade esta que é mitigada pela superioridade dos candidatos que dispõem de maior quantidade de dinheiro. Se não há igualdade política, o sistema político se constitui como governo de elites. Com a captura da esfera política pela esfera econômica chega-se à formação de um governo de representantes daqueles que detêm alto poder econômico, limitando-se a capacidade de novos interesses ganharem voz nas instituições representativas.

A petição inicial da ADI n. 4.650 menciona um trecho elucidativo do cientista político André Marenco sobre o financiamento de campanha eleitoral no Brasil:

A arrecadação de fundos financeiros para custear campanhas eleitorais adquiriu um lugar central na competição eleitoral das democracias contemporâneas, com consequências para o equilíbrio da competição e geração de oportunidades responsáveis pela alimentação de redes de compromissos entre partidos, candidatos e financiadores privados, interessados no retorno de seu investimento, sob a forma de acesso a recursos públicos ou tratamento privilegiado em contratos ou regulamentação pública. Dessa forma, a conexão, - incremento nos custos de campanha eleitoral, arrecadação financeira, tratamento privilegiado aos investidores eleitorais nas decisões sobre fundos e políticas públicas - passou a constituir fonte potencial para a geração de corrupção nas instituições públicas. De um lado, partidos e candidatos buscando fontes para sustentar caras campanhas eleitorais, e de outro, empresários de setores dependentes de decisões governamentais, como bancos e construção civil.²²

A consequência da influência do poder econômico na política é nítida: o agravamento da corrupção dos governantes e parlamentares.²³ Após a eleição, não raros os casos, os favores financeiros das empresas se transformam em vantagens ilícitas, tais como a obtenção de informações privilegiadas, o abrandamento da fiscalização sobre a atividade econômica e, em situações mais graves, a manipulação de licitações.²⁴ A experiência dos últimos anos permite afirmar que grande parte do dinheiro gasto para cobrir as despesas

²² MARENCO, André. Financiamento de campanhas eleitorais. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING; Maria Murgel (org.). *Corrupção: Ensaio e Críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 381.

²³ Sobre o assunto, o Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, afirmou que “O financiamento de campanha por empresas é o maior indutor da corrupção. A reforma política é a única saída para mudar a cultura política do país e impedir que esse sistema continue sendo uma camisa de força indutora da corrupção”. E foi além, lançando a seguinte assertiva: “Quem fala que é contra a corrupção e não luta pelo fim do financiamento de pessoas jurídicas na campanha é hipócrita.”. CARVALHO, Gilberto. Gilberto Carvalho. Entrevistadores: Edla Lula, Octávio Costa e Sônia Filgueiras. Disponível em: < http://www.secretariageral.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/09/23-09-2013-brasil-economico-lula-e-a-insurgencia-espero-que-ele-volte-em-2018>. Acesso em: 24 set. 2013.

²⁴ Nas eleições gerais de 2010 para Presidência da República, os bancos privados e as empreiteiras, as duas maiores classes de financiadores de campanha, fizeram vultuosas doações para candidatos adversários. Isso comprova a falta de comprometimento com o agente político financiado, com o posicionamento partidário legítimo e com o fim almejado pela própria doação financeira, que se destina a promoção de um candidato, e não do certame eleitoral como um todo.

realizadas nas campanhas eleitorais é ‘recuperado’ dos cofres públicos.²⁵

Oportuno o alerta feito por Daniel Gustavo dos Reis:

Além disso, o poder econômico, mesmo que não com o objetivo de conseguir vantagens futuras, pode influenciar de modo decisivo na eleição, de modo a afetar inclusive a legitimidade e a normalidade do pleito. A legitimidade e a normalidade das eleições, ditames protegidos constitucionalmente (art. 14, § 9º da Constituição) são afetadas pelo poder econômico se o uso desse poder vier a ser usado com abuso.²⁶

Soma-se a todos esses argumentos o fato de que toda e qualquer pessoa jurídica é impedida de votar.²⁷ Assim sendo, sustenta a OAB, o atual regimento normativo de financiamento eleitoral corrobora ainda mais com a tendência de que as doações feitas por pessoas jurídicas sejam carregadas de interesses escusos, tendo tão somente interesses lucrativos na disputa eleitoral.

Cumprir informar, por fim, que, na realidade brasileira, o poder econômico também emana das doações não contabilizadas, isto é, do chamado “caixa dois”. Todavia, essa observação da realidade não pode servir como suporte argumentativo para que se evite buscar o aperfeiçoamento da estrutura normativa vigente, com o intuito de torná-la mais consentânea com os valores e princípios da Constituição da República.

3 DA ADI N. 4650

3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O texto constitucional congrega mecanismos variados que asseguram o acesso à jurisdição constitucional. Sobre essa questão nos ensina Gilmar Mendes²⁸:

O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força

²⁵ REIS, Márlon Jacinto. Audiência Pública. In: BRASIL. ADI n. 4.650, Brasília, 17 jun. 2013. [ouvinte]. O juiz eleitoral Márlon Reis, um dos criadores do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, na Audiência Pública da ADI nº 4.650 expôs, citando uma pesquisa realizada pela Universidade do Texas, que, as empresas que doam para as campanhas eleitorais têm um retorno de R\$ 8,50 para cada R\$1,00 gasto com tal financiamento.

²⁶ REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos. *Financiamento da política no Brasil*. 2010. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28092010-113713/pt-br.php>> Acesso em: 20, ago. 2013. 239 f.

²⁷ A Min. Cármen Lúcia alertou ao Congresso Nacional que seria um avanço significativo caso o financiamento de campanha fosse restrito à contribuição de pessoa física, justificando que somente o cidadão vota. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-29/presidenta-do-tse-pede-que-reforma-politica-atenda-aos-anseios-da-sociedade>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1097.

vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade se presta para declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Imperioso destacar os ensinamentos do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que nos auxilia na compreensão desse instituto pertencente ao controle concentrado de constitucionalidade: “A Lei n. 9.868/99 veio regular o processo dessa ação, bem como os efeitos da decisão que nela for tomada. Deu-lhe expressamente efeito vinculante e eficácia *erga omnes* e permitiu, em certos casos, que somente produza efeito a declaração de nulidade a partir de determinado momento”.²⁹

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se respaldado pelo art. 103, inciso VII da Constituição Federal³⁰ a provocar o Supremo Tribunal Federal buscando a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Clarividente que o trecho constitucional acima frisado é resultado direto da abertura normativa a qual a Constituição Federal se propõe, responsável por legitimar diversos atores a provocarem o Tribunal Constitucional.

O cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade na hipótese em específico não encontra maiores obstáculos. A ação impugna normas extraídas de leis ordinárias federais editadas após a promulgação Carta Política, o que evidencia se tratar de objeto passível de questionamento por essa via, nos termos do art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.³¹

3.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em 25 de julho 2011 teve início o trâmite interno na OAB da proposta de ADI elaborada pelo Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, Cláudio Pereira

²⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 66.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 103. *Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal*;

de Souza Neto, e pelo Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento. Sugeria-se o ajuizamento de ADI em face de dispositivos específicos das Leis Federais 9.096/1995 e 9.504/1997.

Sem o intuito de sermos exaustivos, consideramos conveniente a leitura dos dispositivos legais que figuram como objeto da ADI n. 4.650. No que tange a Lei n. 9.096,³² a lei dos partidos políticos, os trechos normativos que estão sendo impugnados são os seguintes:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

Com relação aos textos normativos da Lei n. 9.504,³³ a lei das eleições, que figuram como objeto de impugnação na Ação Direta de Inconstitucionalidade em análise, é interessante observar seu conteúdo:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de

³² BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 26 nov. 2013.

³³ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 26 nov. 2013.

publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas
- IX - entidades esportivas;
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

A principal instituição civil brasileira – Ordem dos Advogados do Brasil - provocou o Supremo Tribunal Federal em 5 de setembro de 2011 buscando, em apertada síntese, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições. Os diplomas legais em questão permitem a doação de recursos de pessoas jurídicas para partidos políticos e para campanhas eleitorais e estabelecem tetos relativos para a doação de pessoas físicas e uso dos recursos próprios do candidato. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aduz na petição inicial que os textos normativos impugnados se apresentam como ofensa à igualdade, à democracia³⁴ e à República³⁵, princípios tão caros à Constituição Federal.

O princípio da igualdade é postulado fundamental da nossa ordem político-jurídica, tendo por finalidade obstar discriminações e extinguir privilégios.³⁶ Como

³⁴ Luís Roberto Barroso ensina que “A idéia de Estado democrático de direito, consagrada no art. 1º da Constituição brasileira é a síntese histórica de dois conceitos que são próximos, mas não se confundem: os de constitucionalismo e de democracia. *Constitucionalismo* significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, *rule of law*, *Rechtsstat*). *Democracia*, por sua vez, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo de maioria.” BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁵ O ilustre constitucionalista José Afonso da Silva afirma que a República “é, especialmente, designativo de uma coletividade política com características da *res publica*, no seu sentido originário de coisa pública, ou seja: do povo e para o povo”. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 102.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI n. 58/DF. Tribunal Pleno. Impte.: Airton de

consequência desse princípio, temos o direito dos cidadãos à igualdade de oportunidades na formação da vontade política estatal. Registre-se que o direito à igual participação política costuma ser sintetizado na máxima ‘um homem, um voto’. Argumenta-se que a ausência de limites efetivos às doações eleitorais geraria a captura do espaço político por parte do poder econômico, o que rompe com o equilíbrio na representação política. Dessa maneira, as campanhas eleitorais passam a depender da capacidade do candidato em captar recursos financeiros, excluindo os indivíduos que não tenham boas relações com o grande capital.

Com a finalidade de aprofundar o entendimento do princípio da igualdade na seara eleitoral, de grande valia o voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 630.147/DF, segue um trecho do voto:

Portanto, não se afigura necessário despendar maior esforço de argumentação para que se possa afirmar que a concorrência entre os partidos, inerente ao próprio modelo democrático e representativo, tem como pressuposto inarredável o princípio da “igualdade de chances”.

O princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos abrange todo o processo de concorrência entre os partidos, não estando, por isso, adstrito a um segmento específico. É fundamental, portanto, que a legislação que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso da propaganda governamental, dentre outras, não negligencie a idéia de igualdade de chances sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos se tornar algo ficcional, com grave comprometimento do próprio processo democrático.³⁷

O rompimento da igualdade política entre os cidadãos fere gravemente a democracia porque gera a preponderância dos mais ricos no âmbito do sistema político, esvaziando a ideia de autogoverno democrático. A dominação da política por parte do poder econômico cria diferentes níveis de acesso ao sistema representativo, vale dizer, os interesses dos doadores tendem a receber consideração privilegiada. Na mesma esteira, os efeitos negativos desse fenômeno acabam resvalando no princípio republicano e na democracia, de tal forma que o espaço público se torna terreno fértil para o cultivo do interesse individual.

A OAB também apresenta o argumento de que o financiamento público pode

Oliveira e outros. Impdo.: Presidente da República. Relator(a): Min. Carlos Velloso. Brasília, 14, de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000152165&base=baseAcordados>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE n. 630.147/DF. Tribunal Pleno. Recte.(s): Joaquim Domingos Roriz e outros. Recdo.(s): Ministério Público Eleitoral e outros. Relator(a): Min. Ayres Britto. Brasília, 29 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000182555&base=baseAcordados>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

ser complementado com doações privadas, feitas exclusivamente por pessoas físicas, nunca por pessoas jurídicas. A participação no processo político-eleitoral de pessoas jurídicas não pode ser concebida como uma maneira de participação cívica. Além disso, sustenta-se que as doações de pessoas físicas devem ser limitadas a um valor módico.³⁸ Dessa forma, o financiamento privado seria compatível com os objetivos constitucionais porque pulverizado em grande parte do eleitorado com pequenas doações.

Em contrapartida, o debate aponta a alegação de que impor eventuais limites ao capital privado no processo eleitoral, seja ele de pessoa física ou de pessoa jurídica, configuraria uma maneira ilegítima de restringir direitos fundamentais, com notável destaque para a liberdade econômica e o direito de participação política. Cumpre informar que a corrente filiada a esses ideais é minoritária. A petição inicial da OAB Nacional enfoca que “no nosso sistema constitucional, esta liberdade, conquanto protegida, não desfruta da mesma tutela reforçada que salvaguarda as liberdades políticas e existenciais.”. E, logo após, arremata: “as liberdades econômicas podem e devem ser restringidas em favor de valores e objetivos como a promoção da democracia e da justiça social.”.

A Advocacia Geral da União - AGU afirma que a permissão legal de doação de recursos financeiros por parte de pessoas jurídicas é idôneo porque representam um segmento da sociedade e constituem a organização dos fatores de produção. O financiamento de campanha, de acordo com a advocacia pública, seria, em última análise, a expressão da ideologia. Ademais, do direito constitucional de filiação (art. 5º, XVII, CF) depreende-se a possibilidade de custear a atividade da associação da qual participa, sob pena de cerceamento parcial do direito de filiar-se. A AGU assegura, ainda, que a mera possibilidade de pessoas jurídicas financiarem campanhas eleitorais *per se*, não se apresenta como fator de desequilíbrio entre concorrentes políticos. A prestação de informações presidenciais conclui pela inexistência de qualquer descompasso entre as normas objeto de impugnação e a Carta da República; afirma-se, portanto, se tratar de norma constitucional.

A Câmara dos Deputados, por seu turno, firmou sede argumentativa no sentido

³⁸ Nesse intuito, o Presidente da OAB Nacional concedeu entrevista detalhando pontualmente o projeto de lei de reforma política defendido pela entidade e encaminhado ao Congresso Nacional. O projeto intitulado ‘Eleições Limpas’ prevê teto para doações de pessoas físicas no valor de 700 reais. O Presidente da OAB Nacional afirma que foi determinado esse valor por se aproximar do salário mínimo, com o intuito de evitar que o desnível econômico dos eleitores leve a um desnível da campanha eleitoral. COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Entrevistador: Miguel Martins. Carta Capital, v. 18, n. 761, p. 32-33, 14 ago. 2013.

de que não há fundamento constitucional para o requerimento formulado pela OAB. Funda-se na justificativa de que o formato de financiamento de campanhas eleitorais é fruto de decisão política, e não um dado pronto e acabado que deve ser extraído do pergaminho constitucional. A Câmara dos Deputados alega também que o fato de existir uma política melhor não equivale dizer que a atual é inconstitucional. Além do mais, afirma que se o caráter restritivo de financiamento por pessoas físicas for reconhecido, todas as propostas que sustentam o financiamento público exclusivo de campanha violariam a Constituição Federal.

O Senado Federal enfoca a motivação de que a OAB, por meio da ADI n. 4650, busca impor por meio do Poder Judiciário, à margem do Poder Legislativo, sua visão no que tange ao modelo mais adequado de financiamento de campanhas políticas e da atividade dos partidos políticos. Assevera que é incabível a afirmativa de que existem violações aos princípios constitucionais, principalmente porque o sistema atual prevê mecanismos para equilibrar a disputa eleitoral, como a fiscalização das contas, o limite de gastos de campanha, a distribuição de recursos públicos para todos os partidos e candidatos, entre outros. Ademais, assevera que a declaração de inconstitucionalidade do atual regime normativo não é a única via de solução cabível, podendo inclusive não ser a mais adequada aos anseios da sociedade. O Senado Federal, na defesa de suas prerrogativas, conclui que é o Poder Legislativo o ambiente propício e constitucionalmente adequado para a escolha e delimitação de um novo modelo de financiamento de atividades políticas.

Considerando a relevância social e a importância para o Estado Democrático de Direito da matéria arguida na ADI n. 4.650, foi convocada audiência pública para que fosse ouvido o *amicus curiae*. Tal atitude, naturalmente liderada pelo Relator da ADI n. 4.650, Ministro Luiz Fux, permite ao Tribunal Constitucional ter acesso aos elementos necessário para uma análise mais profícua de todos os argumentos formulados, sopesando os efeitos do atual arcabouço normativo na realidade da política brasileira. A convocação do *amicus curiae* se enquadra no debate iniciado por Peter Häberle, responsável por defender a democratização da justiça por meio da pluralização do debate nos processos de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.³⁹

Com isso, abre-se o processo constitucional para uma efetiva vivência dos direitos fundamentais, que são valores que mediam uma vida plural e democrática. O debate

³⁹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

plural, capitaneado pela audiência pública, em muito contribuirá para a construção de sólidos fundamentos no desafio de decidir o litígio em apreciação. O Supremo Tribunal Federal, em consonância com essa espécie de hermenêutica constitucional, não tem se isentado de promover audiências públicas, que são de grande valia para os julgamentos realizados naquela corte. Antes disso, defender a Lei Maior no cenário contemporâneo tem exigido do julgador a sensatez de tal postura.⁴⁰

CONCLUSÃO

Evidente que o sistema eleitoral brasileiro reclama mudanças. O debate levantado pela ADI n. 4.650, em última análise, busca justamente avaliar a legitimidade da interação do poder econômico com o sistema político. Dessa maneira, ela se apresenta como uma possibilidade de solucionar um problema que se mostra insolúvel no estrito âmbito das alternativas apresentadas pelo Parlamento.⁴¹ Isso porque, infelizmente, o Congresso Nacional não demonstra consenso quanto aos projetos de leis que buscam transformar o financiamento de campanhas eleitorais.⁴²

Fato é que os projetos de lei, que tratam de reformar o atual sistema de financiamento de campanhas políticas, em trâmite no Congresso Nacional não contam com o empenho da maioria dos parlamentares. Configura-se, claramente, como hipótese de legislar em causa própria, na qual o regimento normativo para o sistema de financiamento é definido por políticos eleitos pelo método eleitoral vigente.

No entanto, constata-se que a declaração de inconstitucionalidade do atual arranjo normativo que rege o financiamento de campanha eleitoral não terá o condão de corrigir todas as distorções do sistema. É preciso mais, conjugar estratégias de caráter

⁴⁰ Peter Häberle, sobre a realização de audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou que: “Para uma sociedade lícita e cidadã, é imprescindível a existência de um Judiciário constitucional concebido como um Judiciário cidadão. Essas audiências públicas são um meio para este fim.”. HÄBERLE, Peter. Peter Häberle: entrevista [29 maio. 2011]. Entrevistadores: Rodrigo Haidar e Marília Scriboni. São Paulo: Conjur, 2011. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-mai-29/entrevista-peter-haberle-constitucionalista-alemao> >. Acesso em: 2 set, 2013

⁴¹ Nesse sentido, a comissão de reforma política, instaurada em 2011, após uma série de debates acabou apresentando diversos projetos de leis que ainda não foram analisados pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

⁴² Existem ao menos 30 projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que tratam do financiamento de campanhas eleitorais. Disponível em: < http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=campanhas+eleitorais&co1=+AND+&Ass2=financiamento&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos >. Acesso em: 1 out. 2013.

complementar, coibindo abusos, através de fiscalização efetiva e punição dura daqueles que praticam irregularidades eleitorais, transgressões tão nefastas aos ideais mais virtuosos que habitam nosso ordenamento jurídico.

Certa feita, o Min. Carlos Ayres Britto disse: ‘O voto é o ápice da democracia.’.⁴³ O pronunciamento nos leva a reflexão de que o voto, além de ser o auge do Estado Democrático de Direito, é ferramenta capaz de revigorar o sistema político brasileiro. A despeito de qualquer sistema eleitoral que se adote, o cidadão bem informado sobre todos os candidatos que estão no páreo da disputa política ainda é o meio de combate mais eficaz às mazelas de qualquer sistema eleitoral. Além disso, é crucial que os mecanismos de controle sejam efetivos e que haja uma efusiva cultura da transparência – não só no que diz respeito ao financiamento de campanha -, apto a gerar um legítimo compromisso dos atores políticos e da sociedade civil com o processo político-eleitoral.

Sendo assim, é possível firmar posicionamento no sentido de que o sistema eleitoral brasileiro necessita de uma reforma em caráter emergencial. Esperamos que o Supremo Tribunal Federal, com o auxílio da coletividade, estabeleça uma decisão capaz de revitalizar as instituições públicas e resgatar a confiança da grande parcela da população, que foi perdida ao longo da história recente da política brasileira, recheada de escândalos de corrupção.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Luís Roberto Barroso: entrevista [21 set. 2008]. Entrevistador: Rodrigo Haidar. São Paulo: Conjur, 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-set-21/quando_legislativo_mal_judiciario_toma_conta>. Acesso em: 17 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

_____. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos,

⁴³ BRITTO, Carlos Ayres. *Uma reflexão dos 25 anos da Constituição de 1988*. Brasília, 15 ago. 2013. [Ouvinte; Palestra]

regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, 1995.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

Brasília, 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção. MI n. 58/DF. Tribunal Pleno.

Impte.: Aírton de Oliveira e outros. Impdo.: Presidente da República. Relator(a): Min. Carlos Velloso. Brasília, 14, de dezembro de 1990. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000152165&b ase=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE n. 630.147/DF. Tribunal

Pleno. Recte.(s): Joaquim Domingos Roriz e outros. Recdo.(s): Ministério Público Eleitoral e outros. Relator(a): Min. Ayres Britto. Brasília, 29 de setembro de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000182555&b ase=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 nov. 2013.

BRITTO, Carlos Ayres. *Uma reflexão dos 25 anos da Constituição de 1988*. Brasília, 15 ago. 2013.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral e processo eleitoral: direito penal eleitoral e direito político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DUVERGER, Maurice. *Os partidos políticos*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONTANA JÚNIOR, Henrique. Audiência Pública. In: BRASIL. ADI n. 4.650, Brasília, 17 jun. 2013.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

_____. Peter Häberle: entrevista [29 maio. 2011]. Entrevistadores: Rodrigo Haidar e Marília Scriboni. São Paulo: Conjur, 2011. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-mai-29/entrevista-peter-haberle-constitucionalista-alemao> >. Acesso em: 2 set, 2013.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Trad. Vera Barkow et al. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARENCO, André. Financiamento de campanhas eleitorais. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING; Maria Murgel (org.). *Corrupção: Ensaio e Críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Eduardo Bastos Furtado de. A constitucionalização da política: entre o inevitável e o excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 18, 2010. Disponível em: <<http://www.revistadireito.uerj.br/artigos/Aconstitucionalizacaodapoliticaentreoinevitaveleoexcessivo.pdf>>. Acesso em: 17 de agosto de 2013.

NICOLAU, Jairo. *Sistemas Eleitorais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos. *Financiamento da política no Brasil*. 2010. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28092010-113713/pt-br.php>>. Acesso em: 20 de agosto de 2013.

REIS, Márlon Jacinto. Audiência Pública. In: BRASIL. ADI n. 4.650, Brasília, 17 jun. 2013.

SAMUELS, David Julian. Financiamento de campanha e eleições no Brasil. In: BENEVIDES, Maria Victoria; KERCHE, Fábio; VANNUCHI, Paulo (org.). *Reforma política e cidadania*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SARTORI, Giovanni. *Partidos e Sistemas Partidários*. Brasília: UnB, 1982.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.

TORNEUX, Maurice; DIDEROT, Denis. *Diderot et Catherine II*. Paris: Calmann Lévy, 1889.